



EDUARDO CASTELO

ADVOCABUS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MOMBAÇA/CE**

LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO 001/2023GAPR-TP/2023

EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.933.024/0001-97, com sede na Rua João Carvalho nº 310, Aldeota - CEP 60.140-140, por seu representante legal, **EDUARDO SÉRGIO CARLOS CASTELO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 14.402, VEM, com respeito de estilo, à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão dessa Douta Comissão em inabilitar a Recorrente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea 'c', da Lei 8.666/1993, em face do ato que revogou a **LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO 001/2023GAPR-TP/2023**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



PRELIMINARMENTE

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que V. Sa. reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §4º do art. 109, da Lei nº 8.666/19931.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

DA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO SEM FATO SUPERVENIENTE

A Tomada de Preço foi revogada soba seguinte motivação:

"[...]

Nesse contexto, considerando que o processo de licitação visa a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, a análise da situação atual gerou a necessidade de reavaliação do Termo de Referência elaborado para embasar o certo, sobretudo com base no princípio da eficiência e eficácia da Administração Pública. A Procuradoria do Município, órgão responsável por assessorar juridicamente a Administração, recomenda a revisão do Termo de Referência para assegurar a consonância do mesmo com as demandas atuais e as melhorias práticas de contratação.

Portanto, a revogação se dá em virtude do compromisso desta Administração com a aplicação eficaz e eficiente dos recursos públicos, bem como em consonância com os preceitos legais que norteiam os processos



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



licitatórios. A reavaliação do Termo de Referência visa garantir que o objeto da licitação seja delineado, permitindo uma seleção de projetos que atendam às necessidades reais do Município de Mombaça. [...]”.

Entretanto, não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, *data venia*, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993. A saber:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifamos)*

É importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios.

Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

É que a possibilidade de revogação de licitação, ainda que inserida no âmbito da conveniência e da oportunidade da administração, somente poderá ser perpetrada se houver a ocorrência de fato posterior à publicação do edital e, ainda assim, desde que não previsível.

Para Marçal Justen Filho, interpretando a *mens legis* do artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, reproduzida no artigo 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **não é admitido "que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito"** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. - 18. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 1140).

Convém transcrever as lições de Hely Lopes Meirelles:

Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)



EDUARDO CASTELO

ADVOGADOS



Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld leciona:

Para legitimar a revogação, necessária, segundo o art. 49, a ocorrência de 'fato superveniente', isto é, verificado posteriormente à primitiva decisão de contratar. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação. (SUNDFELD, p. 1037, 2006.)

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Com o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação. Fato que não ocorreu no presente caso.

Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, "em virtude do compromisso desta Administração com a aplicação eficaz e eficiente dos recursos públicos, bem como em consonância com os preceitos legais que norteiam os processos licitatórios", mas **não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha ferido os preceitos legais que norteiam os processos licitatórios.**

Constata-se que não há nos autos qualquer estudo técnico ou análise de consultoria jurídica e/ou de área demandante, ou apontamentos de itens específicos a modificar, com justificativas



EDUARDO CASTELO

ADVOCADOS



precisas pelas quais a licitação, de modo abrupto, passou a não ser mais necessária.

Como adverte o Superior Tribunal de Justiça, não adianta rotular atos com o pretense escudo de conveniência, oportunidade e interesse público, porque se um ato administrativo, ainda que seja discricionário, recebe um certo motivo específico, então, aquele motivo precisa ser comprovado nos autos, ser verdadeiro em causa e efeito para a revogação, além de aferível.

Note-se, por oportuno, a questão dos motivos determinantes que vinculam os atos:

"...Na forma da jurisprudência desta Corte, a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato. Viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999" (RMS 59.024/SC, rel. min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe 8/9/2020). (...)" (STJ - REsp 1907044/GO, relator: ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 25/8/2021).

Desta forma, não basta alegar, genericamente, interesse público e os princípios da eficiência e eficácia da Administração Pública, sendo impositivo que o motivo da revogação seja verdadeiro, seja decorrente de algo superveniente e com razões efetivas que justifiquem o ato de revogação, que não pode ocorrer sem provas nos autos e sem oportunidade de pronunciamento pela parte interessada,



EDUARDO CASTELO

ADVOGADO



pois do contrário não serão respeitadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, resguardadas, respectivamente, nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, no que se refere ao princípio da segurança jurídica, do qual deriva a confiança legítima, anote-se que à administração não é permitido "desistir" de uma licitação, frustrando as justas expectativas dos licitantes, sem que ocorra a devida motivação da revogação. É dizer, conquanto a administração goze de diversos privilégios, não lhe é assegurado direito de arrependimento, como se potestativa fosse a revogação.

"A confiança é ponderada com a salvaguarda do interesse geral, com a proporcionalidade, com o respeito ao ato próprio, à segurança jurídica, ao Estado de Direito, apresentando-se como decorrência desses dois últimos, e, no âmbito do direito, é um valor jurídico que o ordenamento deve preservar, sobremaneira nas relações mantidas com o próprio Poder Público" (SOUSA, Guilherme Carvalho e. A responsabilidade do Estado e o princípio da confiança legítima: a experiência para o direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, pág. 79).

Diante, portanto, de arbitrária revogação da licitação, cuja motivação não se lastreia em fato superveniente, é dizer, fato posterior à publicação do edital e que não era previsível pela administração, é medida de justiça a anulação da revogação e, conseqüentemente, a retomada do curso da licitação.



EDUARDO CASTELO

ADVOGADO



II – DO PEDIDO

Diante do Exposto, EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requer o recebimento e a apreciação integral do presente Recurso para que seja **ANULADO** o ato de revogação da Licitação Tomada de Preço nº 001/2023GAPR-TP-GABINETE DO PREFEITO do Município de Mombuca/CE, pela **ausência de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos estritos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, e por consequência, **seja determinado o prosseguimento do processo licitatório**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza (CE), 10 de agosto de 2023.

EDUARDO SERGIO
CARLOS
CASTELO:81076215300

Assinado de forma digital por
EDUARDO SERGIO CARLOS
CASTELO:81076215300
Dados: 2023.08.11 11:16:50
-03'00'

EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Eduardo Sérgio Carlos Castelo
OAB/CE nº 14.402



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023GAPR-TP

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Despacho à Procuradoria do Município

Ao Excelentíssimo Procurador do Município de Mombaça,

Considerando a revogação do processo de Tomada de Preços nº 001/2023GAPR-TP, referente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito, datada de 08 de agosto de 2023;

Considerando, também, o recurso interposto pela empresa EDUARDO CASTELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.933.024/0001-97, referente à revogação supracitada;

Solicito a Vossa Excelência a análise e manifestação acerca da referida manifestação recorrente. Dessa forma, é necessária a emissão de parecer jurídico fundamentado quanto à legalidade e legitimidade da revogação do processo licitatório.

Mombaça/CE, aos 14 de agosto de 2023.


NEY WERBSON MOREIRA ALVES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: TOMADA DE PREÇO 001/2023GAPR-TP/

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

01. INTRODUÇÃO.

A(o) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.933.024/0001-97, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente:

- a) "não foi divulgado parecer escrito devidamente fundamentado e não foi comprovado qualquer fato superveniente, de forma que, data venia, o ato excedeu os limites da autorização do art. 49 da Lei 8.666/1993.
- b) Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios..
- c) Como se extrai da motivação do ato de revogação, a justificativa seria, genericamente, "em virtude do compromisso desta Administração com a aplicação eficaz e eficiente dos recursos públicos, bem como em consonância com os preceitos legais que norteiam os processos licitatórios", mas não existe qualquer fato superveniente que tenha sido declarado como motivo concreto da revogação e que tenha ferido os preceitos legais que norteiam os processos licitatórios..
- d) Diante do Exposto, EDUARDO CASTELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA requer o recebimento e a apreciação integral do presente Recurso para que seja ANULADO o ato de revogação da Licitação Tomada de Preço nº 001/2023GAPR-TPGABINETE DO PREFEITO do Município de Mombaça/CE, pela ausência de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, nos estritos termos do art. 49 da Lei 8.666/1993, e

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

por consequência, seja determinado o prosseguimento do processo licitatório.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreta o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa epigrafada.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

Esse requisito é claramente verificado na decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio em desclassificar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DO MÉRITO RECURSAL

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Quanto ao que foi alegado, no mérito do recurso, merece prosperar, **PARCIALMENTE**.

DO PROCEDIMENTO DE REVOGAÇÃO:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL**

Neste ponto merece acolhida os argumentos exposto pela recorrente, pois, a motivação exposta pela autoridade que revogou a licitação foram genericos, prejudicando, indiretamente o principio da ampla defesa e contraditorio.

DA NECESSIDADE DA LICITAÇÃO

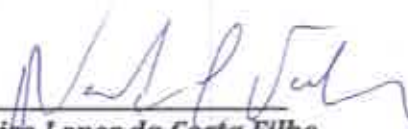
Aqui discordamos, data maxima venia, pois, a necessidade do objeto a ser contratado cabe exclusivamente ao gestor decidir sobre essa conveniencia.

Assim, no mesmo que desfazendo o processo de revogação pelas questoes elencadas no topico anterior, cabe ao gestor decidir se ainda existem motivos para a necessidade do objeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL E, assim, recomendamos que seja feita uma anulação da REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO em destaque, para que seja adotado o procedimento correto e/ou, caso a administração pretende continuar com o certame que seja dado sequencia ao mesmo obedecidos os principios e ditames legais..

E o Parecer. Mombaça, 17 de Outubro de 2023


Narciso Lopes da Costa Filho
Procurador Geral
OAB/CE nº 26.050



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

**TERMO DE CANCELAMENTO DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO - TOMADA
DE PREÇOS Nº 001/2023GAPR-TP**

Município de Mombaça/CE - Gabinete do Prefeito

Dados: NEY WERBSON MOREIRA ALVES – **Chefe de Gabinete**, brasileiro, casado, Artesão, residente e domiciliado à Rua Genaina Sheila Lopes Pinheiro, Nº 82, Bairro José Marques de Sousa, CEP: 63.610-000, Mombaça - CE, Carteira de Identidade nº 2000029209812 SSP/CE e CPF nº 979.245.803-44.

Partes:

- **Requerente:** Eduardo Castelo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 26.933.024/0001-97, com sede na Rua João Carvalho nº 310, Aldeota - CEP 60.140-140, representado por Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE nº 14.402.
- **Procurador Geral do Município:** Narciso Lopes da Costa Filho, OAB/CE nº 26.050.

Considerando:

1. O processo licitatório da Tomada de Preços nº 001/2023GAPR-TP, que havia sido revogado por decisão do Gestor em 08 de agosto de 2023, conforme documento constante nos autos do processo de Revogação Inicial;
2. O recurso apresentado pela empresa Eduardo Castelo Sociedade Individual de Advocacia em 10 de agosto de 2023 com base no art. 109, inc. I, inciso 'c', da Lei 8.666/1993, alegando a ilegalidade da revogação sem fato superveniente justificável;
3. O parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, Narciso Lopes da Costa Filho, recomendando a obtenção do recurso e o seu provimento parcial, bem como a anulação da revogação da licitação;

Decida-se:

1. Receber o recurso administrativo apresentado pela empresa Eduardo Castelo Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF: 26.933.024/0001-97, representado por Eduardo Sérgio Carlos Castelo, OAB/CE nº 14.402, para análise integral;

Rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça - Ceará - CEP: 63.610-000

FONE (88) 3583-1997

CNPJ: 07.736.390/0001-01 CGF: 06.920.166-8

FONE (88) 3583-1997

CNPJ: 07.736.390/0001-01 CGF: 06.920.166-8



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA



GABINETE DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023GAPR-TP

**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

Despacho à Procuradoria do Município

Ao Excelentíssimo Procurador do Município de Mombaça,

Tendo em vista o cancelamento da revogação do processo de Tomada de Preços nº 001/2023GAPR-TP, relativo à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito, informamos que a empresa NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 47.758.896/0001-36, interpôs recurso em decorrência de sua inabilitação.

Solicitamos, portanto, que Vossa Excelência se manifeste quanto ao referido recurso, emitindo um parecer jurídico fundamentado acerca da legalidade e legitimidade da inabilitação da empresa em questão.

Mombaça/CE, aos 17 de outubro de 2023.


NEY WERBSON MOREIRA ALVES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: Tomada de Preços nº 001/2023 GAPR - TP 2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA.

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

01. INTRODUÇÃO.

O presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça - CE, encaminhou consulta acerca de recurso apresentado pela licitante NAYRON BRAGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (OAB/CE 3.440), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 47.758.896/0001-36, nos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 001/2023 GAPR - TP 2023.

02. DA ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente:

- a) Que foi inabilitada "de forma ilegal e abusiva, por - supostamente - ter descumprido item 6.1.3 do Edital. Vide ata de julgamento: INABILITA-SE A REFERIDA EMPRESA POR DESCUMPRIR O ITEM 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - 6.1.3. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, através de atestado ou declaração, fornecido(a) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida em cartório, devendo identificar:
 - a) qual(is) o(s) serviço(a) prestados as quantificações dos prestados c) o(s) prazo(s) de duração do(s) serviço(s) prestado(s). A referida apresenta atestados de prestação de serviços relacionados ao direito privado, contudo a ausência de atestados de capacidade técnica voltados para a área pública por parte da assessoria jurídica demonstra uma limitação em sua experiência e conhecimento relacionado às particularidades do direito público, como a legislação específica, os processos administrativos, a jurisprudência dos órgãos públicos, entre outros aspectos relevantes.
 - b) Que "O edital prevê, pois, a admissibilidade de serviço compatível e emitido por pessoa jurídica de direito privado e, não necessariamente, igual ao que está previsto no termo de referência. De igual modo, não exige que o único atestado técnico operacional válido seja aquele emitido por outras prefeituras ou pessoas jurídicas de direito público";



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) Que "A autoridade coatora se valeu de uma interpretação excessiva e subjetiva, e que não tem previsão no edital nem na Lei nº 8.666/93, para tolher a competitividade que deveria existir".
- d) Que "O primeiro atestado apresentado pela Impetrante, por ocasião da documentação de habilitação, emitido por pessoa jurídica de direito privado, devidamente acompanhado de instrumento contratual e nota fiscal (nº 7) respectiva, consta com especificação de serviço similar ao objeto";

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

REQUISITOS SUBJETIVOS

Conforme a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

"Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal"¹

Assim, os pressupostos recursais subjetivos são: legitimidade e o interesse recursal, abordados a seguir:

a) Legitimidade

"A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação ou do contrato."²

No caso concreto o recurso foi apresentado pelo sócio da empresa recorrente.

b) Interesse Recursal

"A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer."³

PRESSUPOSTO OBJETIVOS

"Os pressupostos objetivos são: existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão."⁴

a) EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DE CUNHO DECISÓRIO

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055

² JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1056

⁴ JUSTEN FILHO, MARÇAL, COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 15ª Edição; Pág. 1055



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Esse requisito é claramente verificado na decisão da CPL em inabilitar a recorrente.

b) TEMPESTIVIDADE

Quanto a este outro requisito nos autos percebe-se a apresentação do recurso no prazo legal estipulado.

c) FORMA ESCRITA

A licitante apresentou o recurso de forma escrita.

d) FUNDAMENTAÇÃO

No corpo do recurso apresentado existem os fundamentos do mesmo.

e) PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Requisito constante na parte final do recurso.

DOS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS

DA PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE

A Comissão Permanente de licitação agiu de acordo com o que dispõe o Art. 109, §1º da Lei 8.666/93, ou seja, publicou na imprensa oficial a referida decisão.

DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

TCU:

"1.3. dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei nº 8.666/93, de forme que a comissão de licitação encaminhe os recursos interpostos no decorrer do certame, exceto aqueles objeto de juízo de retratação, para a autoridade superior, a quem, por direlto, cabe decidir quanto ao mérito da postulação dos licitantes em grau recursal".(ACÓRDÃO 2602/2006 - 1ª Câmara

DO MÉRITO RECURSAL

9



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A desclassificação da empresa se deu em decorrência de "o objeto não guardar compatibilidade com o da licitação e a comprovação através de atestado de capacidade técnica estar com divergência daqueles outros constantes do Edital.", e **diferente do que tenta fazer crer a recorrente a fundamentação legal não está no fato de ser emitido o atestado por empresa privada, e sim, conforme previsto no Art. 30, II da lei 8.666/93**, "(...) "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, (...)".

Da Ausência de Exigência de Emissão de Atestado Exclusivamente por Órgão Público:

Aqui temos que impetrar de forma sistêmica os dois dispositivos legais, pois, de um lado temos Art. 30, II que aduz a necessidade de "(...) atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação(...)" e, na sequência o § 1º do referido artigo que complementa: "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado(...)**".

A recorrente tenta fazer crer que foi inabilitada por ter apresentado atestado emitido por empresa privada, o que não é verdade. A questão aqui não é a emissão e sim os serviços!

Analisando o edital, vê-se que o objeto da licitação, "Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito do Município de Mombaça", inclui as seguintes atividades:

- Realização de minutas de ajustes, convênios, acordos e consórcios administrativos firmados pelo Gabinete do Prefeito;
- Composição de minutas de consultas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios* e da União, sobre matéria do interesse do Gabinete do Prefeito;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- Produção redacional de minutas de mensagens e anteprojetos de autoria do Poder Executivo Municipal, sobre matérias de interesse do Gabinete do Prefeito;
- Elaboração de minutas de vetos de interesse do Gabinete do Prefeito;
- Conferência de minutas de convênios a serem firmados com o Estado ou com a União, fazendo-se expedir o respectivo aprovo ou sugestão de correção;
- Matéria administrativa de interesse do Gabinete do Prefeito, junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo o comparecimento a reuniões e audiências inerentes;

Ora, para que os argumentos expostos pelas recorrentes fossem procedentes teríamos que concluir que, os serviços prestados pela mesma junto à empresas privadas são semelhantes aos que estão previsto acima, fica a pergunta, quais?

Logo, temos que, se o recorrente tivesse apresentado atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada, contudo, que os serviços prestados junto a essa empresa fosse na área pública, aí estaria habilitada.

O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame.

O do edital prevê condições para participação, exigindo compatibilidade entre o ramo de atividade expresso no objeto social da empresa participante e o objeto da licitação, remetendo-se no próprio item ao Acórdão 642/2014, do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no âmbito do processo TC 015.048/2013-6, assim sumarizado:

REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os



282

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes.

Ocorre, todavia, que os documentos juntados aos Autos não são elucidativos o suficiente para demonstrar que as funções desempenhadas pela Impetrante, de fato, mostraram-se análogas às aquelas exigidas.

O Tribunal de Justiça do Ceará tem precedente importante nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO FUTURO CONTRATO A SER FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se, no presente caso, de Apelação Cível, adversando sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que indeferiu a ordem requerida no mandado de segurança impetrado pela empresa Loc Service Ltda. (antes denominada Patrick Lima Alex Ltda.), e manteve inalterado o ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020, realizado pela Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE. 2. Ora, um dos princípios norteadores das licitações é o da ampla competitividade, segundo o qual os agentes públicos não podem restringir, de forma indevida, o universo de potenciais licitantes, devendo, ao contrário, sempre buscar que participe efetivamente da disputa o maior número possível de interessados, visando à obtenção de melhores preços e condições para a Administração (Lei nº 8.666, art. 3º, §1º). 3. Consequentemente, a desclassificação de um participante da disputa deve obedecer a critérios legais e transparentes, padecendo de nulidade quando não explicitados os motivos de sua prática. 4. Diversamente do que sustenta a Impetrante/apelante, não é possível se inferir dos autos, entretanto, a prática de qualquer arbitrariedade ou abuso de poder pelo impetrado/apelado, a qual, aparentemente, apenas atuou nos limites da lei e do edital da licitação. 5. Com efeito, a desclassificação da licitante do Pregão Eletrônico nº 10.09.01/2020 se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração (Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II). 6. E não há que se falar, aqui, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF/88, art. 5º, inciso LV), até porque essa falha foi apontada pela Administração, desde o primeiro momento em que tomou conhecimento da documentação de habitação apresentada pela licitante, e não somente na decisão que negou provimento ao seu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

recurso administrativo.7. Assim, não afastada a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, era realmente o caso de improcedência do writ, diante da inexistência de prova de violação a direito líquido e certo.8. Permanecem inabalados, então, os fundamentos da sentença, impondo-se sua confirmação neste azar. Precedentes.- Recurso conhecido e não provido.- Sentença mantida. 050653-16.2020.8.06.004


Portanto, a desclassificação da licitante se deu por falta de compatibilidade entre seus atestados de capacidade técnica e o objeto do contrato a ser firmado com a Administração, o que afronta o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto opinamos pelo recebimento do recurso, contudo, pelo seu improvimento.

Ademais, que a CPL encaminhe à autoridade superior para que proceda à decisão de mérito do recurso, conforme Art. 109, §4º da lei 8.666/93.

É o Parecer. Mombaça, 18 de outubro de 2023


Narciso Lopes da Costa Filho
OAB/CE nº 26.050



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

AVISO DE CANCELAMENTO DE REVOGAÇÃO E CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE MOMBAÇA GABINETE DO PREFEITO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023GAPR-TP

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA.

O Gabinete do Prefeito do Município de Mombaça, no exercício das suas atribuições legais, vem a público comunicar o seguinte:

1. **Revogação do Procedimento Licitatório:** Tendo em vista a revogação do processo de Tomada de Preços nº 001/2023GAPR-TP, ocorrido no dia 08 de agosto de 2023, referente à contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica junto ao Gabinete do Prefeito, em conformidade com o disposto na Lei Federal 8.666/93, comunicamos que o processo licitatório referido foi revogado.
2. **Reavaliação e Continuidade dos Procedimentos Licitatórios:** Contudo, em decorrência do recurso apresentado pela empresa EDUARDO CASTELO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 26.933.024/0001-97, a revogação em questão foi objeto de reavaliação, conforme preconiza a legislação vigente. A reavaliação foi conduzida com base no parecer jurídico emitido pelo Procurador Geral do Município, o que atestou a necessidade de dar continuidade aos procedimentos licitatórios.
3. **Convocação para Manutenção das Propostas de Preços:** Em conformidade com o previsto na Lei Federal 8.666/93, convocamos todas as empresas habilitadas que participaram da fase de propostas a atestar a manutenção das suas propostas de preços. O prazo para manifestação de "manutenção da proposta de preços" é de **05 (cinco)** dias úteis, a contar dos dados da presente convocação.
4. **Dados de Abertura das Propostas de Preços:** Encontrando o prazo estipulado para manifestação de manutenção das propostas, os dados de abertura das propostas de preços serão previamente agendados e informados oportunamente.

Este aviso de convocação visa cumprir as disposições legais previstas na Lei Federal 8.666/93 e garantir a transparência e a legalidade do processo licitatório.

Mombaça/CE, aos 19 de outubro de 2023.


NEY WERBSON MOREIRA ALVES
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO